

LEI Nº 246/00, de 27 de novembro de 2.000.

Institui, no Município de Chorozinho, o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO, faço saber que a Câmara Municipal de Chorozinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14(quatorze) anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos menores e dependentes entre 07(sete) e 14(quatorze) anos.

§ 1º – O referido Programa destina-se às famílias que se enquadrem no art. 5º da Lei Nº 9.533/97.

§ 2º – O apoio financeiro do Programa, por família, será calculado, obedecida a fórmula definida no art. 1º, § 2º da Lei Nº 9.533/97, pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família VBF = R\$ 15,00 (Quinze Reais) x número de dependentes entre zero e quatorze anos – [0,5 (cinco décimos) x valor da renda *per capita*].

§ 3º – Para a realização de atividades intermediárias, funcionais e administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º – Observadas as condições definidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I) Renda familiar *per capita* inferior a ½ (meio) salário mínimo;
- II) Filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- III) Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07(sete) e 14(quatorze) anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

pef



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Adm. Crescendo e Educando

IV) Comprovação de residência no Município de, no mínimo, 01(um) ano.

§ 1º – Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º – Serão computados, para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos às pessoas que já usufruem de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º – No ato de inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º – As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º – Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º – As inscrições para o Programa serão realizadas na própria escola, onde estiverem matriculados os dependentes da família a ser inscrita. Em caso de matrícula em mais de uma escola, a inscrição dar-se-á mediante troca de informações entre as unidades escolares, cabendo a uma delas, apenas, proceder a tal ato.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, os Requerentes, ou seja, os pais ou responsáveis, preencherão formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I) Identidade;
- II) CPF;
- III) Certidão de Nascimento dos dependentes entre 00 (zero) e 14 (quatorze) anos;
- IV) Documentação comprobatória da data de nascimento dos membros da família a partir de 15 (quinze) anos.

paif



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Adm. Crescendo e Educando

Art. 4º – Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º – Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º – Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º – O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º – No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º – Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituídos nesta Lei.

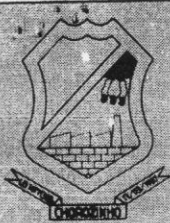
Art. 8º – O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentárias específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Art. 9º – Fica encarregado o Conselho Municipal de Educação para promover o acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município.

Art. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar, em 60(sessenta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias,

pm



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Adm. Crescendo e Educando

bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

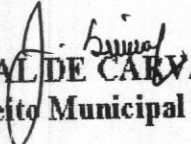
Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I) menor renda *per capita*;
- II) maior número de filhos/dependentes de zero a quatorze anos;
- III) dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV) crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO,
aos 27 dias do mês de novembro de 2000.


JOSÉ SIVALDO DE CARVALHO LIMA
Prefeito Municipal